

## **PROJETO DE LEI N.º 7.200, DE 2.006**

*Estabelece normas gerais da educação superior, regula a educação superior no sistema federal de ensino, altera as Leis nos 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 8.958, de 20 de dezembro de 1994; 9.504, de 30 de setembro de 1997; 9.532, de 10 de dezembro de 1997; 9.870, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.*

### **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº**

*Dê-se ao art. 44 do PL 7.200, de 2.006, a seguinte redação:*

Art. 44. “Parágrafo 1º Cabe ao Presidente da República a indicação dos membros da comissão de que trata o caput.

I - A composição do Colegiado mencionado no parágrafo I obedecerá à distribuição de:

- i. um terço de seus membros indicado pelos colegiados de dirigentes das instituições de ensino superior;
- ii. um terço indicado pela sociedade civil, representada pelas associações científicas e acadêmicas.
- iii. um terço por representantes dos Ministérios da Educação, Ciência e Tecnologia, Saúde e Cultura.

II – Este Colegiado deverá coordenar suas ações com as recomendações do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o CCT, presidido pelo Presidente da República e composto por representantes da comunidade acadêmica, empresarial e por Ministros de Estado.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Artigo 44, parágrafo 1º, na redação proposta pelo Projeto de Lei, prevê que: “Cabe ao Ministro de Estado da Educação e ao Colegiado de dirigentes de instituições federais de ensino superior, paritariamente, a indicação dos membros da comissão de que trata o *caput*”.

Consideramos que:

1. Este Colegiado deverá orientar a distribuição dos recursos destinados às instituições federais de ensino superior, no que excede às despesas obrigatórias, observando entre outros critérios os indicadores de desempenho e qualidade conforme regulamento.
2. A composição do Colegiado é, segundo determinação do parágrafo 1º do projeto em tramitação: “*definida paritariamente pelo Ministro da Educação e pelo colegiado de dirigentes das instituições federais de ensino superior*”

Observamos que:

3. Caberá a esta Comissão orientar a distribuição dos recursos destinados à expansão do sistema de ensino superior federal, observando indicadores de qualidade e diretrizes atentas a promover a integração nacional e o equilibrado desenvolvimento da educação superior nas diferentes regiões do país.
4. Esta Comissão deverá também conciliar a tensão existente entre preservar e consolidar os níveis de excelência hoje alcançados em algumas instituições de ensino superior e o desafio de promover, mesmo que em prazo longos, níveis semelhantes em todas elas.
5. Um colegiado com essa missão deve ser composto por uma maioria de membros externos ao “*colegiado de dirigentes das instituições federais de ensino superior*”. Supomos que os membros externos, junto com dirigentes das próprias instituições a serem financiadas, poderiam promover com maior independência políticas de Estado preocupadas em alcançar os desejáveis níveis de qualidade do sistema.
6. A Composição da Comissão proposta no projeto de lei atende prioritariamente uma legítima demanda dos dirigentes das instituições em influir nos critérios de distribuição dos recursos excedentes, no entanto, com essa composição, ela favorecerá a preservação do “*status quo*” e dificilmente favorecerá a imperativa evolução do sistema em direção a uma elevada e equilibrada qualificação de todas as instituições.